

nos termos estabelecidos na Cláusula Décima Oitava do Contrato Adm. n. 63/2023, subcláusula 18.1, colha-se, formalmente, sua aprovação do pedido de acréscimo (18.1 *O Contrato poderá ser alterado, com a devida justificativa, através de Termo Aditivo aprovado pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos*);

- c) **RECOMENDA-SE:** verificação junto a Secretaria Municipal Fazenda e Desenvolvimento, por intermédio do seu órgão de Contabilidade, se há disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo de acréscimo, nos termos do artigo 7º, §2º, III da Lei 8.666/93;
- d) **RECOMENDA-SE:** Igualmente, confirmação da empresa se não possui restrições com FGTS e INSS e Tributos Federais, Estadual e Municipal, ficando a assinatura do termo aditivo condicionada à existência de regularidade fiscal da empresa;
- e) **RECOMENDA-SE:** Autorização expressa e fundamentada do Prefeito Municipal, levando publicação do ato no D.O.E-AMM;
- f) **RECOMENDA-SE:** oportunamente, retorne a Procuradoria para o apostilamento do termo aditivo e, ato contínuo, a emissão da respectiva Ordem Serviços específica do aludido aditivo de acréscimo;

Enfim, dado ao vulto da contratação, foco na Cláusula Vigésima Quarta do Contrato n. 063/2023 (fls. 781), cláusula anticorrupção, no absoluto interesse da Administração e da preservação da Gestão, prudente que V.Excia determine ao Vosso Gabinete que atue, no âmbito das suas atribuições, concorrentemente com os demais órgãos de controle e fiscalização da Administração municipal, no acompanhamento da execução do objeto contratado, especialmente em relação as medições, aditivos e pagamentos realizados, no firme proposto de buscar evitar-se, nessa contratação, que ocorram iguais irregularidades que ensejaram a suspensão pelo TCE/MT dos contratos administrativos n. 063/2021, n. 111/2021, n. 001/2022 e n. 041/2022. Recomenda que se faz, amparado no dever de cautela, e esteio na decisão administrativa n. 034/2022/GAB/PREFEITO, de 22/12/2022 (publ. no D.O.E-AMM, Ed. n. 4.137, de 26/12/2022).

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas relativo ao aditivo de acréscimo requerido, não se incluindo no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao pleito, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 29 de Agosto de 2.023.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal